TC 15.441/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de apoio diagnóstico laboratorial. 1. Correta a desclassificação da proposta por ausência de indicação do lote, conforme exigido no edital. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC/015441/2019 de Representação apresentada pela empresa Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 24/2017 promovido pela Secretaria Municipal da Saúde.

Em síntese, requer a Representante a determinação da

suspensão da licitação em apreço, para que não ocorra a homologação/adjudicação do objeto, com a posterior anulação do procedimento licitatório desde a desclassificação dessa empresa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que a Origem e o Pregoeiro não foram oficiados destes autos para a apresentação de eventuais esclarecimentos. Além disso, constavam pendentes de análise recursos administrativos que versam sobre as mesmas temáticas apresentadas a este E. Tribunal de Contas.

Não obstante isso, sugeriu que se conheça da Representação, com a consequente concessão de cautelar, para que não ocorra a homologação/adjudicação do objeto do certame, considerando a existência de indícios de ocorrência de indevida restrição à competitividade do certame, em desacordo com as normas editalícias, sendo necessários esclarecimentos da Origem e do Pregoeiro.

Na sequência, a Origem foi oficiada para se manifestar no prazo de 24 horas.

Diante da documentação acrescida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou procedente a Representação quanto a irregular desclassificação de licitante, bem como quanto à irregularidade na documentação de qualificação técnica apresentada.

Destacou na oportunidade que o Pregão estava suspenso para a análise dos recursos administrativos apresentados pelos licitantes, não tendo havido, até o momento, decisão a respeito das impugnações formuladas.

Dessa forma, foi determinada a intimação pessoal do Senhor Pregoeiro Eudes Alves, Presidente/2CPL/SMS-CG, bem como do titular da Secretária Municipal da Saúde, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recomendando que não ocorresse a homologação/adjudicação do certame até que sejam analisadas as respostas.

Diante da documentação acrescida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou inalterada a situação, reiterando suas conclusões anteriores. Destacou que, até o momento, não havia notícias de que os recursos administrativos formulados pelas licitantes, no âmbito do certame, tinham sido objeto de decisão, permanecendo, portanto, suspenso o Pregão Eletrônico em apreço.

Na sequência, em sede liminar, o Conselheiro Relator ponderou que o deferimento da liminar pleiteada implicaria na anulação do certame licitatório, representando assim a manutenção dos pagamentos por meio de indenização dos serviços prestados, que por sua natureza essencial, não poderiam sofrer solução de continuidade, em valores maiores do que aqueles alcançados na

disputa licitatória, razão pela qual indeferiu o pedido de suspensão cautelar do certame, amparados pelas razões apresentadas e diante da situação de fato evidenciada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a decisão do Relator João Antonio no sentido do indeferimento do pedido de suspensão cautelar do certame e, no mais, requereu a improcedência da presente representação.

A Secretaria Geral acompanhou a decisão do Relator João Antonio no sentido do indeferimento do pedido de suspensão cautelar do certame e, no mais, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Registrou, por oportuno, que a representante interpôs recurso administrativo e, em 2 de outubro de 2019, o pregoeiro decidiu não reconsiderar a desclassificação da CIENTIFICALAB. Em 3 de outubro de 2019, a autoridade superior (Coordenadoria de Administração e Suprimentos) negou provimento ao recurso e homologou o pregão.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 24/2017 promovido pela Secretaria Municipal da Saúde.

Em síntese, a Representante requereu a suspensão da licitação em apreço, para que não ocorresse a homologação/adjudicação do objeto, com a posterior anulação do procedimento licitatório.

Preliminarmente, entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, estando a Representação em condições de ser conhecida.

Quanto ao mérito, a Representante argumenta que foi indevidamente desclassificada do certame em cada um dos cinco lotes, a despeito de ter apresentado as especificações do serviço a ser prestado em atendimento ao disposto no subitem 6.1.17 do edital.

Em sede liminar decidi por não suspender o procedimento, pois considerei que o julgamento feito pelo Pregoeiro diante do caso concreto seguiu uma lógica razoável e depurada por premissas objetivas aplicadas a todos que participaram da disputa.

Ademais, ponderei que o deferimento da liminar pleiteada implicaria na anulação do certame licitatório, representando assim a manutenção dos pagamentos por meio de indenização dos serviços prestados, que por sua natureza essencial, não poderiam sofrer solução de continuidade.

Destaco, ainda, que a Representante teve prazo para substituir sua proposta, podendo adequá-la ao quanto estabelecido no Edital, mas mesmo assim não o fez.

Importante registrar que o resultado final desta licitação representa, em comparação ao atual ajuste vigente, uma economia mensal de R$ 3.482.816.12 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e doze centavos), equivalente a uma economia anual de R$ 41.793.793.44 (quarenta e um milhões, setecentos e noventa e três mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos).

Assim, entendo que o Pregoeiro atuou em conformidade com a lei ao desclassificar a Representante, haja vista a ausência de indicação do lote apresentado e, como consequência, trouxe aos autos a escolha da melhor proposta, se utilizando de uma interpretação razoável.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.